



PROJETO DE LEI Nº 005/2025

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – SIM, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DESTES PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo, aprovou e, eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Mundo Novo, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM, com o objetivo de garantir a proteção da saúde da população, através da fiscalização da procedência, qualidade e segurança higiênico-sanitária de produtos de origem animal e vegetal processados no município, em Unidades de Produção e Beneficiamento de Pequeno Porte – UPBPP e destinados ao consumo humano.

Parágrafo único – Esta lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - Nos termos do que determina a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações posteriores é obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista de sanidade e de controle de qualidade, de todos dos produtos de origem animal e vegetal que tenham sido submetidos a processamento, com alteração de suas características originais ou envasados no município e que se destinem ao consumo humano.

Parágrafo Único – A prévia fiscalização e registro são condições prévias para que estes produtos sejam comercializados no município.

Art. 3º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM, com relação aos estabelecimentos definidos no artigo 4º desta lei:

- I - inspecionar produtos de origem animal e vegetal;
- II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III - proceder ao registro sanitário;
- IV - cassar registro;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

- V - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, interditar ou embargar o funcionamento dos estabelecimentos e cassar registro;
- VI - suspender interdição ou embargo;
- VII - promover e proteger a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- VIII - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- IX - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- X - combater a clandestinidade no município;
- XI - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores, e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;
- XII - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises e;
- XIII - notificar as autoridades competentes, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias, que venha a identificar.

Art. 4º- Para os fins desta lei entende-se por Unidades de Produção e Beneficiamento de Pequeno Porte – UPBPP a propriedade localizada no Município de Mundo Novo ou em áreas vizinhas, com atividades que produzam ou elaborem produtos comestíveis de origem animal ou vegetal, com as seguintes características:

- I - em pequena escala, de forma não industrial;
- II - mantendo características tradicionais, culturais ou regionais;
- III - manipulados pelo próprio produtor, com ou sem ajuda de seus familiares, em todas as fases do processo, da produção à comercialização;
- IV - para serem comercializados em estabelecimentos instalados no Município de Mundo Novo, diretamente ao consumidor final, em feiras, em eventos ou na própria propriedade rural e
- V - ocupe área construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 5º - Como complemento às suas atribuições poderá o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM subsidiariamente, mas exclusivamente junto às Unidades de Produção e Beneficiamento de Pequeno Porte – UPBPP:

- I - promover e estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;
- II - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal;
- III - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;
- IV - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente,
- V - estimular o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.
- VI - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

Art. 6º - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção sejam feitos por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º - A Inspeção Municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 2º - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implantação dos programas de autocontrole.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 7º - Nas suas atividades de inspeção, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM buscará viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 9º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e terá apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM serão coordenadas, preferencialmente, por Médico Veterinário ou por Engenheiro Agrônomo do quadro efetivo de funcionários do município.

§ 2º - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM poderão ser coordenadas por Médico Veterinário ou por Engenheiro Agrônomo contratados para esta finalidade, ao exclusivo escrutínio da administração municipal.

Art. 10º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, o município poderá estabelecer parceria e acordo de cooperação técnica com outras entidades federativas, autarquias, sociedades de



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

economia mista, entidades privadas que tenham ou não fins lucrativos e participar de consórcio público intermunicipal que tenham objetivo similar ao desta lei ou que possam colaborar com a realização dos seus objetivos.

Parágrafo único – A execução, gestão e operacionalização das atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM poderão ser transferidas a Consórcio Público Intermunicipal do qual seja ente consorciado, inclusive no que diz respeito à utilização de profissionais para a coordenação das suas atividades.

Art. 11 - O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;
- IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos serviços de extensão rural do estado ou do município.

§2º - Para a aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

Art. 12 - O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º - Se as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM forem executadas ou operacionalizadas através de Consórcio, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é integrado.

§ 2º - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

Art. 13 - As Unidades de Produção e Beneficiamento de Pequeno Porte – UPBPP respondem, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não houver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa, com valor previsto no ANEXO da presente lei, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.
- III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV - Suspensão das atividades da unidade, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial da unidade, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º - As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

§ 3º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º - Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º - A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º - As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15 - Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16 - As penalidades e sanções previstas nesta lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e do seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18 - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 19 - A Unidade de Produção e Beneficiamento de Pequeno Porte – UPBPP é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 - Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei, observando e atendendo às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios locais que as definem.

§ 1º - As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º - O Executivo Municipal baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

Art. 23 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como na sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver ou vier a estar vinculado.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 07 de abril de 2025.

ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

ANEXO

TABELA DE MULTAS

ARTIGO 14 – INCISO II

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
			Individual (MEI) ¹				Porte (EPP) ³					
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00



MENSAGEM Nº 005/2025

Mundo Novo (BA), 07 de abril de 2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCELO DE SOUZA ARAÚJO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
MUNDO NOVO – BAHIA.**

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres pares o presente Projeto de Lei, que cria o Sistema de Inspeção Municipal de Produtos Animais e Vegetais do Município de Mundo Novo - SIM.

A criação do Sistema de Inspeção Municipal de Produtos Animais e Vegetais – SIM é um projeto inovador que visa o fomento ao desenvolvimento rural, prioritariamente voltado às pequenas agroindústrias de beneficiamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal.

Baseia-se na orientação e acompanhamento dos produtores, bem como na racionalização e simplificação de procedimentos de fiscalização, com foco nas atividades de maior risco e na segurança sanitária de produtos.

Promove cidadania através da inclusão legal dos produtores artesanais de alimentos, garantindo ao consumidor final um produto seguro e de qualidade, sem perder o cunho tradicional da fabricação artesanal.

Tem como público alvo as pequenas unidades de beneficiamento artesanal, que produzem produtos processados de origem animal e vegetal de base agroecológica ou convencional, prioritariamente com a utilização de matéria prima de produção própria ou de parceiros de associação, mão de obra familiar, produzido em pequena escala.

A partir de sua implantação o município contará com uma ferramenta adicional para estimular e apoiar a agricultura familiar na implantação e legalização de seus empreendimentos agroindustriais.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

A partir da aprovação e funcionamento deste serviço a municipalidade atuará junto ao pequeno produtor agrícola através de diversas maneiras, entre elas, mas não exclusivamente: visitação da propriedade e do espaço para processamento; fornecimento do curso de boas práticas no processamento animal e vegetal; acompanhamento técnico do processamento de produção, in loco; análise de rotulagem e se necessário, ajuda na elaboração do layout e da informação nutricional; acompanhamento do produtor em visitas programadas.

Estou certa de que este será um importante instrumento de apoio ao pequeno produtor agrícola de nossa terra, que, apesar de sua importância para a economia de nosso município, não mereceu no passado recente a necessária atenção e apoio do poder público.

Solicito que Vossa Excelência submeta a seus pares a solicitação de que o presente Projeto de Lei seja votado em regime de **URGÊNCIA**, como permite o Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Na certeza de que Vossa Excelência e os ilustres vereadores saberão entender a importância deste Projeto e o aprovará, apresento meus protestos de respeito e elevada estima.

Atenciosamente,

ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Av. Osvaldo Ribeiro, 38 Centro- Mundo Novo-BA – CEP: 44.800-970
C.N.P.J. 13.795.380/0001-40

Ofício nº. 114/2025

Mundo Novo/Bahia, 07 de abril de 2025.

EXMº. SR.
MARCELO DE SOUZA ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
MUNDO NOVO/BAHIA

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Excia. o Projeto de Lei nº. 005/2025, datado de 07 de abril de 2025, que “INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – SIM, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DESTES PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” para que seja apreciado e votado por V.Excia. e seus digníssimos pares, em regime de **urgência urgentíssima**.

Na certeza da aprovação por parte de Vossas Excelências, do referido Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita